

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27366891/2025 - SAP.LCT

Joinville, 03 de novembro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 408/2025.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BOMBA DE INFUSÃO DE SERINGA TCI COM PROTOCOLOS DE ANESTESIA PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: RTS RIO S/A

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RTS RIO S/A** inscrito no CNPJ 04.050.750/0001-29, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a classificação da proposta da empresa **MWSC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, conforme julgamento realizado no dia 17 de outubro de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27216266).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **RTS RIO S/A** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 21 de outubro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso no dia 17 de outubro de 2025, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 27278451), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 05 de setembro de 2025, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 408/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Bomba de Infusão de Seringa TCI com Protocolos de Anestesia para o Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário, composto de 01 (um) item.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 18 de setembro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Ato contínuo, a Pregoeira prosseguiu com a condução do certame, procedendo as análises relativas às propostas e habilitações ao processo.

Em análise da proposta comercial da sétima colocada, ora Recorrida, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI Nº 27179003/2025 - SAP.LCT. Por meio do Ofício SEI Nº 27197690/2025 - HMSJ.CAOP.APA a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, a Pregoeira classificou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I e Termo de Referência, do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, conforme Informação SEI nº 27201341/2025 - SAP.LCT e Ofício SEI Nº 27206587/2025 - HMSJ.CAOP.APA, estando a Recorrida habilitada.

Sendo assim, a Pregoeira habilitou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 9.6, do Edital.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 27216434), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 27278451).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 24 de setembro de 2025, (documento SEI nº 27216434), sendo que a empresa **MWSC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 27315269).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a proposta apresentada pela Recorrida, referente ao modelo BENEFUSION USP TCI, não atenderia às exigências do instrumento convocatório quanto às especificações técnicas do objeto.

Nesse sentido, expõe que, a proposta possuiria graves inconsistências e irregularidades, especialmente no que se refere às especificações obrigatórias dos equipamentos, demonstrando supostas divergências nas características técnicas.

Alega que o modelo BeneFusion uSP TCI não contempla os protocolos Paedfusor e Kataria para Propofol, que o manual do produto não informa seu peso exato, limitando-se a mencionar apenas dimensões e especificações gerais, e ainda, que o peso médio deste equipamento varia entre 2,4 kg e 2,6 kg, superando o limite máximo de 2 kg estabelecido pelo edital.

Aduz, que a autonomia declarada da bateria do produto ofertado pela Recorrida é de aproximadamente 6,5 horas, quando operando à vazão de 5 ml/h, não atingindo a autonomia mínima exigida no instrumento convocatório.

Afere que a taxa de KVO ajustável informada pela vencedora não atende as especificações do edital, bem como, que o manual informa uma precisão de $\pm 5\%$, divergente do limite máximo de $\pm 3\%$ estabelecido, e indica uma faixa máxima de vazão programável de 2.300 mL/h, sendo esta superior ao limite de 1.200 mL/h previsto em edital.

Por fim, requer a desqualificação e desclassificação da empresa Recorrida, em razão do descumprimento das especificações definidas no Edital, e a consequente chamada da segunda empresa colocada no certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que o recurso apresentado pela Recorrente possui argumentos que não correspondem à realidade fática, pois o equipamento a ser fornecido pela ora Recorrida estaria apto a cumprir todas as exigências do Edital.

Defende sua proposta rebateando vários pontos técnicos apontados no Recurso da Recorrente, a fim de demonstrar que o equipamento ofertado atende a todas as especificações do Edital, argumentando serem totalmente impertinentes as razões da Recorrente.

Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa RTS RIO S/A, sendo dado prosseguimento ao processo licitatório, com devida adjudicação do certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da imparcialidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

No mais, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.** (grifado)

Por oportuno, a Administração Pública, por vezes, se depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima, porque o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, ou seja, o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas, na maioria das vezes, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, **com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto.**

Tal especificação deve restar devidamente evidenciado em Edital, verificando-se no presente caso que há a previsão, ou seja, referente aos critérios técnicos 'mínimos' de aceitabilidade do produto. Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos^[3], como a "definição teórica do padrão de qualidade mínima", que consiste na solução teórica "em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação" e nesse caso há também a exigência de amostras, a denominada "definição prática do padrão de qualidade mínima", recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 - Plenário.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a classificação da Recorrida, alegando que a proposta apresentada pela mesma não atenderia às exigências do instrumento convocatório quanto às especificações técnicas do objeto, demonstrando supostas divergências nas características técnicas.

Neste sentido, vejamos o descriptivo do Item do Anexo I do Edital:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada
	46430 - BOMBA DE INFUSÃO DE SERINGA TCI COM PROTOCOLOS DE ANESTESIA. BOMBA DE INFUSÃO DE SERINGA TCI COM PROTOCOLOS DE ANESTESIA, COM CONTROLE ELETRÔNICO PROGRAMÁVEL, PARA INFUSÃO DE MEDICAMENTOS E INFUSÃO DE ANESTÉSICOS POR INFUSÃO ALVO-CONTROLADA. CARACTERÍSTICAS GERAIS: BOMBA DE INFUSÃO DE SERINGA, MICROPROCESSADA, PESO DE NO MÁXIMO 2 KG, DISPLAY COLORIDO DE NO MÍNIMO 3", INDICAÇÃO VISUAL DOS ANDAMENTOS DA INFUSÃO, SOFTWARE EM PORTUGUÊS. DESTINADA PARA INFUSÃO DE MEDICAMENTOS E INFUSÃO DE ANESTÉSICOS POR INFUSÃO ALVO-CONTROLADA. COM MODO DE INFUSÃO EM ML/H (VAZÃO VOLUME E VOLUME TEMPO), PESO CORPÓREO (MCG/KG/MIN E MG/KG/H) E MODELOS DE INFUSÃO ALVO CONTROLADA (TCI) COM NO MÍNIMO OS SEGUINTE PROTOCOLOS: PARA PROPOFOL (MARSH/SCHNIDER/PAEDFUSOR/KATARIA), REMIFENTANIL (MINTO) E SULFENTANIL (GEPTS). DEVE ACEITAR SERINGAS DE DIVERSAS MARCAS COM CAPACIDADE DE 5, 10, 20, 30, 50/60 ML E TER RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DO TAMANHO DA SERINGA, DEVE ACEITAR QUE SEJA ADICIONADAS NOVAS MARCAS DE SERINGA PELO HOSPITAL, ALÉM DAS QUE VEM CONFIGURADAS DE FÁBRICAS (CASO NECESSITE DE SENHA PARA ISSO, A MESMA DEVE SER DISPONIBILIZADA PARA		

1	O HOSPITAL). PERMITIR AJUSTE DA VAZÃO PROGRAMÁVEL DE 0.01ML/H A 1200 ML/H E VTBI PROGRAMÁVEL DE 0.1 A 9999 ML, FUNÇÃO DE BOLUS MANUAL OU PROGRAMADO. TAXA DE KVO AJUSTÁVEL ATÉ 5,0 ML/H, OU MAIOR. POSSUI AJUSTE DE VAZÃO E VOLUME DE BOLUS. POSSUIR SENSOR DE PRESSÃO PROGRAMÁVEL. POSSUIR AS FUNÇÕES DE: ALTERAR VALORES DE VAZÃO E CONCENTRAÇÃO DURANTE A INFUSÃO, BIBLIOTECA DE DROGAS PARA IDENTIFICAÇÃO DO MEDICAMENTO NA TELA E QUE PERMITE CADASTRO DE NOME DA MEDICAÇÃO, ZERAR VOLUME, AJUSTE DO VOLUME SONORO, BLOQUEIO DO TECLADO, E SILENCIAR ALARMES. POSSUIR DISPLAY COM APRESENTAÇÃO CONSTANTE DA VAZÃO, VOLUME PROGRAMADO, VOLUME INFUNDIDO, TEMPO TOTAL E TEMPO RESTANTE DA INFUSÃO OU APRESENTA A VAZÃO, DOSE, VOLUME INFUNDIDO E TEMPO DE INFUSÃO. DESVIO DA VAZÃO COM AS SERINGAS ESPECIFICADAS DE \pm 3 % DA VAZÃO PROGRAMADA. PRÉ-ALARMS: FIM DA BATERIA E FIM DA INFUSÃO. ALARMES VISUAIS E SONOROS: FUNCIONAMENTO EM KVO, ALARME DE ESPERA (EQUIPAMENTO EM STAND-BY), INFUSÃO INTERROMPIDA, OCLUSÃO, INFUSÃO COMPLETA, DE FALHA DE ENERGIA / BATERIA EM USO, BATERIA BAIXA, ERRO DE PROGRAMAÇÃO, ERRO DE SERINGA. DURAÇÃO DE BATERIA AO MENOS 8 HS À 5 ML/H. ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA: BIVOLT, AUTOMÁTICO. ACESSÓRIOS: CABO DE ALIMENTAÇÃO EXTERNA, CLAMP PARA FIXAÇÃO EM SUPORTE DE SORO. O EQUIPAMENTO DEVE SER ACOMPANHADO PELOS MANUAIS DE OPERAÇÃO E TÉCNICO.	Unidade	15
---	--	---------	----

Agora, vejamos a transcrição da análise técnica, por meio do Ofício SEI Nº 27197690/2025 - HMSJ.CAOP.APA, assinado pelos senhores Thyago Haugusto Andrioli e Humberto Pereira da Silva, Coordenador e Gerente, respectivamente, da Área de Patrimônio, da Unidade de Compras, Contratos e Apoio Operacional, do Hospital Municipal São José:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao memorando supracitado, referente a proposta comercial efetuada pela empresa MWSC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, através do Anexo SEI nº 27178996, referente ao processo destinado à "*Aquisição de Bomba de Infusão de Serina TCI com Protocolos de Anestesia para o Hospital Municipal São José*", servimo-nos do presente expediente para responder o que segue:

Item	Material/Serviço	Fornecedor	Marca/Fabricante	Modelo/Versão	Análise técnica
	46430 - BOMBA DE INFUSÃO DE SERINGA TCI COM PROTOCOLOS DE ANESTESIA. BOMBA DE INFUSÃO DE SERINGA TCI COM PROTOCOLOS DE ANESTESIA, COM CONTROLE ELETRÔNICO PROGRAMÁVEL, PARA INFUSÃO DE MEDICAMENTOS E INFUSÃO DE ANESTÉSICOS POR INFUSÃO ALVO-CONTROLADA. CARACTERÍSTICAS GERAIS: BOMBA DE INFUSÃO DE SERINGA, MICROPROCESSADA, PESO DE NO MÁXIMO 2 KG, DISPLAY COLORIDO DE NO MÍNIMO 3", INDICAÇÃO VISUAL DOS ANDAMENTOS DA INFUSÃO, SOFTWARE EM PORTUGUÊS. DESTINADA PARA INFUSÃO DE MEDICAMENTOS E INFUSÃO DE ANESTÉSICOS POR INFUSÃO ALVO-CONTROLADA. COM MODO DE INFUSÃO EM ML/H (VAZÃO VOLUME E VOLUME				

1	<p>TEMPO), PESO CORPÓREO (MCG/KG/MIN E MG/KG/H) E MODELOS DE INFUSÃO ALVO CONTROLADA (TCI) COM NO MÍNIMO OS SEGUINTEES PROTOCOLOS: PARA PROPOFOL (MARSH/SCHNIDER/PAEDFUSOR/KATARIA), REMIFENTANIL (MINTO) E SULFENTANIL (GEPTS). DEVE ACEITAR SERINGAS DE DIVERSAS MARCAS COM CAPACIDADE DE 5, 10, 20, 30, 50/60 ML E TER RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DO TAMANHO DA SERINGA, DEVE ACEITAR QUE SEJA ADICIONADAS NOVAS MARCAS DE SERINGA PELO HOSPITAL, ALÉM DAS QUE VEM CONFIGURADAS DE FÁBRICAS (CASO NECESSITE DE SENHA PARA ISSO, A MESMA DEVE SER DISPONIBILIZADA PARA O HOSPITAL). PERMITIR AJUSTE DA VAZÃO PROGRAMÁVEL DE 0.01ML/H A 1200 ML/H E VTBI PROGRAMÁVEL DE 0.1 A 9999 ML, FUNÇÃO DE BOLUS MANUAL OU PROGRAMADO. TAXA DE KVO AJUSTÁVEL ATÉ 5,0 ML/H, OU MAIOR. POSSUI AJUSTE DE VAZÃO E VOLUME DE BOLUS. POSSUIR SENSOR DE PRESSÃO PROGRAMÁVEL. POSSUIR AS FUNÇÕES DE: ALTERAR VALORES DE VAZÃO E CONCENTRAÇÃO DURANTE A INFUSÃO, BIBLIOTECA DE DROGAS PARA IDENTIFICAÇÃO DO MEDICAMENTO NA TELA E QUE PERMITE CADASTRO DE NOME DA MEDICAÇÃO, ZERAR VOLUME, AJUSTE DO VOLUME SONORO, BLOQUEIO DO TECLADO, E SILENCIAR ALARMES. POSSUIR DISPLAY COM APRESENTAÇÃO CONSTANTE DA VAZÃO, VOLUME PROGRAMADO, VOLUME INFUNDIDO, TEMPO TOTAL E TEMPO RESTANTE DA INFUSÃO OU APRESENTA A VAZÃO, DOSE, VOLUME INFUNDIDO E TEMPO DE INFUSÃO. DESVIO DA VAZÃO COM AS SERINGAS ESPECIFICADAS DE \pm 3 % DA VAZÃO PROGRAMADA. PRÉ-ALARMES: FIM DA BATERIA E FIM DA INFUSÃO. ALARMES VISUAIS E SONOROS: FUNCIONAMENTO EM KVO, ALARME DE ESPERA (EQUIPAMENTO EM STAND-BY), INFUSÃO INTERROMPIDA, OCLUSÃO, INFUSÃO COMPLETA, DE FALHA DE ENERGIA / BATERIA EM USO, BATERIA BAIXA, ERRO DE PROGRAMAÇÃO, ERRO DE SERINGA. DURAÇÃO DE BATERIA AO MENOS 8 HS À 5 ML/H. ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA: BIVOLT, AUTOMÁTICO. ACESSÓRIOS: CABO DE ALIMENTAÇÃO EXTERNA, CLAMP PARA FIXAÇÃO EM SUPORTE DE SORO. O EQUIPAMENTO DEVE SER ACOMPANHADO PELOS MANUAIS DE OPERAÇÃO E TÉCNICO.</p>	<p>MWSC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA</p>	Mindray	BeneFusionSP	<p>Após análise à proposta enviada pela empresa, o equipamento ofertado atende as exigência do edital</p>
---	--	---	---------	--------------	--

Ainda, conforme o Termo de Referência - Aquisição SEI Nº 26569489/2025 - HMSJ.CAOP.ACP, anexo VI do Edital:

1.2 Especificações técnicas:

Item	Código e- pública	Denominação	Descrição	Unidade de Medida	Quantidade
			<p>BOMBA DE INFUSÃO DE SERINGA TCI COM PROTOCOLOS DE ANESTESIA, COM CONTROLE ELETRÔNICO PROGRAMÁVEL, PARA INFUSÃO DE MEDICAMENTOS E INFUSÃO DE ANESTÉSICOS POR INFUSÃO ALVO-CONTROLADA.</p> <p>CARACTERÍSTICAS GERAIS:</p> <p>BOMBA DE INFUSÃO DE SERINGA, MICROPROCESSADA, PESO DE NO</p>		

			MÁXIMO 2 KG, DISPLAY COLORIDO DE NO MÍNIMO 3", INDICAÇÃO VISUAL DOS ANDAMENTOS DA INFUSÃO, SOFTWARE EM PORTUGUÊS. DESTINADA PARA INFUSÃO DE MEDICAMENTOS E INFUSÃO DE ANESTÉSICOS POR INFUSÃO ALVO-CONTROLADA. COM MODO DE INFUSÃO EM ML/H (VAZÃO VOLUME E VOLUME TEMPO), PESO CORPÓREO (MCG/KG/MIN E MG/KG/H) E MODELOS DE INFUSÃO ALVO CONTROLADA (TCI) COM NO MÍNIMO OS SEGUINTEES PROTOCOLOS: PARA PROPOFOL (MARSH/SCHNIDER/PAEDFUSOR/KATARIA), REMIFENTANIL (MINTO) E SULFENTANIL (GEPTS). DEVE ACEITAR SERINGAS DE DIVERSAS MARCAS COM CAPACIDADE DE 5, 10, 20, 30, 50/60 ML E TER RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DO TAMAÑO DA SERINGA, DEVE ACEITAR QUE SEJA ADICIONADAS NOVAS MARCAS DE SERINGA PELO HOSPITAL, ALÉM DAS QUE VEM CONFIGURADAS DE FÁBRICAS (CASO NECESSITE DE SENHA PARA ISSO, A MESMA DEVE SER DISPONIBILIZADA PARA O HOSPITAL). PERMITIR AJUSTE DA VAZÃO PROGRAMÁVEL DE 0.01ML/H A 1200 ML/H E VTBI PROGRAMÁVEL DE 0.1 A 9999 ML, FUNÇÃO DE BOLUS MANUAL OU PROGRAMADO. TAXA DE KVO AJUSTÁVEL ATÉ 5,0 ML/H, OU MAIOR. POSSUI AJUSTE DE VAZÃO E VOLUME DE BOLUS. POSSUIR SENSOR DE PRESSÃO PROGRAMÁVEL. POSSUIR AS FUNÇÕES DE: ALTERAR VALORES DE VAZÃO E CONCENTRAÇÃO DURANTE A INFUSÃO, BIBLIOTECA DE DROGAS PARA IDENTIFICAÇÃO DO MEDICAMENTO NA TELA E QUE PERMITE CADASTRO DE NOME DA MEDICAÇÃO, ZERAR VOLUME, AJUSTE DO VOLUME SONORO, BLOQUEIO DO TECLADO, E SILENCIAR ALARMES. POSSUIR DISPLAY COM APRESENTAÇÃO CONSTANTE DA VAZÃO, VOLUME PROGRAMADO, VOLUME INFUNDIDO, TEMPO TOTAL E TEMPO RESTANTE DA INFUSÃO OU APRESENTA A VAZÃO, DOSE, VOLUME INFUNDIDO E TEMPO DE INFUSÃO. DESVIO DA VAZÃO COM AS SERINGAS ESPECIFICADAS DE \pm 3 % DA VAZÃO PROGRAMADA. PRÉ-ALARMES: FIM DA BATERIA E FIM DA INFUSÃO. ALARMES VISUAIS E SONOROS: FUNCIONAMENTO EM KVO, ALARME DE ESPERA (EQUIPAMENTO EM STAND-BY), INFUSÃO INTERROMPIDA, OCLUSÃO, INFUSÃO COMPLETA, DE FALHA DE ENERGIA / BATERIA EM USO, BATERIA BAIXA, ERRO DE PROGRAMAÇÃO, ERRO DE SERINGA. DURAÇÃO DE BATERIA AO MENOS 8 HS À 5 ML/H. ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA: BIVOLT, AUTOMÁTICO. ACESSÓRIOS: CABO DE ALIMENTAÇÃO EXTERNA, CLAMP PARA FIXAÇÃO EM SUPORTE DE SORO. O EQUIPAMENTO DEVE SER ACOMPANHADO PELOS MANUAIS DE OPERAÇÃO E TÉCNICO.	Unidade	15
01	46430	BOMBA DE INFUSÃO DE SERINGA TCI COM PROTOCOLOS DE ANESTESIA.			

1.2.1 Características Gerais:

1.2.1.1 Bomba de infusão de seringa, microprocessada, peso de no máximo 2 kg, display colorido de no mínimo 3", indicação visual dos andamentos da infusão, software em português. Destinada para infusão de medicamentos e infusão de anestésicos por infusão alvo-controlada. Com modo de infusão em ml/h (vazão volume e volume tempo), peso corpóreo (mcg/kg/min e

mg/kg/h) e modelos de infusão alvo controlada (TCI) com no mínimo os seguintes protocolos: para Propofol (Marsh/Schnider/Paedfusor/Kataria), Remifentanil (Minto) e Sulfentanil (Gepts).

1.2.1.2 Deve aceitar seringas de diversas marcas com capacidade de 5, 10, 20, 30, 50/60 ml e ter reconhecimento automático do tamanho da seringa, deve aceitar que seja adicionadas novas marcas de seringa pelo Hospital, além das que vem configuradas de fábricas (caso necessite de senha para isso, a mesma deve ser disponibilizada para o Hospital).

1.2.1.3 Permitir ajuste da vazão programável de 0.01ml/h a 1200 ml/h e VTBI programável de 0.1 a 9999 ml, função de bolus manual ou programado. Taxa de KVO ajustável até 5,0 mL/h, ou maior. Possui ajuste de vazão e volume de bolus. Possuir sensor de pressão programável. Possuir as funções de: alterar valores de vazão e concentração durante a infusão, biblioteca de drogas para identificação do medicamento na tela e que permite cadastro de nome da medicação, zerar volume, ajuste do volume sonoro, bloqueio do teclado, e silenciar alarmes.

1.2.1.4 Possuir display com apresentação constante da vazão, volume programado, volume infundido, tempo total e tempo restante da infusão ou apresenta a vazão, dose, volume infundido e tempo de infusão. Desvio da vazão com as seringas especificadas de $\pm 3\%$ da vazão programada. Pré-alarmes: fim da bateria e fim da infusão. Alarmes visuais e sonoros: funcionamento em KVO, alarme de espera (equipamento em stand-by), infusão interrompida, oclusão, infusão completa, de falha de energia / bateria em uso, bateria baixa, erro de programação, erro de seringa.

1.2.1.5 Duração de bateria ao menos 8 hs à 5 ml/h. Alimentação elétrica: bivolt, automático.

1.2.1.6 Acessórios: Cabo de alimentação externa, Clamp para fixação em suporte de soro.

1.3 O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo;

1.4O item objeto desta contratação é caracterizado como comum.

1.5 A presente contratação será um fornecimento não contínuo, cujo prazo de vigência contratual será de 01 (um) ano, vez que a contratação está prevista no Plano Plurianual;

1.5.1 A(s) ata(s) de registro de preços poderá(ão) ser(em) prorrogada(s) por 01 (um) ano, desde que atendido o previsto no art. 84 da Lei nº 14.133/2021. Em caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, as quantidades inicialmente registradas poderão ser renovadas, na sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível cumular com as quantidades não utilizadas.

Vale registrar que a avaliação do equipamento foi realizada por profissionais capacitados da área da saúde ou hospitalar, profissionais estes que trabalham com esse tipo de material no seu dia-a-dia, portanto, são aptos para utilizarem e exararem parecer quanto a funcionalidade e aplicabilidade dos produtos ofertados.

Sendo assim, conclui-se que a proposta da Recorrida para o item foi classificada no presente Certame por atender ao disposto no Edital.

Entretanto, diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio dos Memorandos SEI nº 27278615 e 27315306/2025 - SAP.LCT, a Pregoeira remeteu o recurso administrativo da empresa **RTS RIO S/A** (SEI nº 27278451) e as Contrarrasões apresentadas pela empresa **MWSC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** (SEI nº 27315269) para análise da área técnica, quanto aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Em resposta, em 31 de outubro de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Ofício SEI Nº 27334552/2025 - HMSJ.CAOP assinado pelos senhores Thyago Haugusto Andrioli e Humberto Pereira da Silva, Coordenador e Gerente, respectivamente, da Área de Patrimônio, da Unidade de Compras, Contratos e Apoio Operacional, do Hospital Municipal São José, do qual, transcrevem-se na íntegra as análises realizadas, conforme segue:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao memorando supracitado, considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa **RTS RIO S/A**, através do documento SEI nº 27278451, bem como ao Contrarrecurso apresentado pela empresa **MWSC EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, referente ao processo destinado à "Aquisição de Bomba de Infusão de Seringa TCI com Protocolos de Anestesia para o Hospital Municipal São José", servimo-nos do presente expediente para informar o

que segue:

Inicialmente o recorrente alega que *"a proposta possui graves inconsistências e irregularidades, uma vez que não atende de forma integral e adequada às exigências técnicas do Termo de Referência constante no Anexo I do Edital, especialmente no que se refere às especificações obrigatórias dos equipamentos"*, citando que vários itens exigidos em edital, não foram atendidos pela vencedora.

Ela alega que *"o modelo BeneFusion uSP TCI não contempla os protocolos Paedfusor e Kataria para Propofol, ambos expressamente exigidos pelo edital"* e que por este fato a proposta deveria ser desclassificada.

Porém, em consulta aos documentos fornecidos junto a proposta comercial da vencedora, através do anexo SEI nº 27178996, pode-se verificar que todos os protocolos exigidos em edital são fornecidos pelo equipamento ofertado, conforme segue:

O modo TCI pode ser usado para infusão de propofol, remifentanil, sufentanil e alfentanil.

Os intervalos definidos de concentração do medicamento e concentração-alvo são os seguintes:

Nome do medicamento	Modelo PK	Concentração do medicamento	Cpt	Cet
Propofol	Marsh	10,0 mg/ml (1%) ou 20,0 mg/ml (2%)	0,0 a 15,0 ug/ml	0,0 a 15,0 ug/ml
	Schnider			0,0 a 15,0 ug/ml
	Kataria (Pedia)			/
	Paedfusor (Pedia)			/
Remifentanil	Minto	20 a 50 ug/ml	0,0 a 20,0 ng/ml	0,0 a 20,0 ng/ml
Sufentanil	Gepts	0,2 a 5 ug/ml	0,00 a 2,00 ng/ml	0,00 a 2,00 ng/ml
Alfentanil	Maitre	100 a 500 ug/ml	0,0 a 500 ng/ml	0,0 a 500 ng/ml

Resta claro portanto, que os protocolos Paedfusor e Kataria, para Propofol, fazem parte dos protocolos fornecidos pelo equipamento ofertado pela vencedora.

Em complemento, a vencedora, através do Contrarrecurso anexado através do documento SEI nº 27315269, evidencia que os protocolos acima citados são contemplados no equipamento ofertado, e que isso está demonstrado através do manual do produto.

Em continuação, a recursante alega que *"ao analisar a documentação técnica apresentada, constata-se que o manual do modelo BeneFusion uSP TCI, equipamento ofertado, não informa o peso exato do produto, limitando-se a mencionar dimensões e especificações gerais"*, e finaliza alegando que *"Além disso, de acordo com informações disponíveis em manuais e fichas técnicas de modelos anteriores da mesma linha de produção da fabricante Mindray, o peso médio dos equipamentos BeneFusion situa-se entre 2,4 kg e 2,6 kg, superando, portanto, o limite máximo de 2 kg estabelecido pelo edital"*.

Sobre esta alegação, primeiramente não há sentido em utilizar média de peso de equipamentos de outros modelos da marca, senão o ofertado, tendo em vista que são modelos distintos, e que muitas vezes passam por atualizações pelos fornecedores, podendo assim atender a quaisquer item registrado em licitação.

Referente a ausência da informação do peso do produto ofertado, podemos verificar pelo manual do produto, através do anexo SEI nº 27178996, que a vencedora informa o peso exato do equipamento, conforme segue:

Peso da unidade principal	≤ 1,7 kg (com bateria normal, sem grampo de haste) Grampo da haste ≤ 0,15 kg
---------------------------	---

Portanto, a alegação realizada pela recursante não merece prosperar, visto que a vencedora informa claramente através do manual do produto que o equipamento possui peso dentro do máximo estabelecido em edital.

Neste sentido, a vencedora alega através do contrarrecurso que *"No manual evidencia o peso do equipamento, na pag. A-2 (especificações) - peso da unidade principal."*. Portanto, conclui-se que o equipamento atende o peso máximo exigido em edital.

A recursante alega também, que *"conforme análise do manual técnico do*

modelo *BeneFusion uSP TCI*, verifica-se que a autonomia declarada de sua bateria é de aproximadamente 6,5 horas, quando operando à vazão de 5 ml/h. Ou seja, o modelo ofertado não atinge a autonomia mínima exigida pelo edital, apresentando um déficit operacional de 1,5 hora, o que representa descumprimento objetivo e inequívoco da especificação técnica obrigatória.". Junto a isso, a mesma apresenta um recorte do manual do produto com tal informação.

Contudo, este recorte apresenta apenas uma parte do descrito no manual do produto da vencedora, deixando de mostrar a totalidade apresentada, conforme abaixo:

Tempo de operação da bateria	Pelo menos 6,5 horas para bateria normal, 12,5 horas para bateria inteligente e, no mínimo, 21 horas para baterias duplas inteligentes (operação a uma taxa de ou 5 ml/h, sob condições de operação padrão*). Operação com uma bateria nova, totalmente carregada, a 20°C ± 2°C, luminosidade da tela e volume padronizados, Wi-Fi desativado, sem acessórios.
-------------------------------------	--

Assim, verificamos que a bateria inteligente, ofertada pela empresa, atende ao descritivo. Em complemento, a vencedora informou por meio de contrarrecurso, que a bateria fornecida (inteligente) atende ao exigido em edital, conforme já informado pelo manual do produto.

Em sequência a recursante alega que a taxa de KVO ajustável informada pela vencedora, não atende a exigência do edital. Ela cita que "o manual técnico informa apenas uma taxa padrão de KVO de 0,5 mL/h, sem qualquer referência expressa à possibilidade de ajuste dessa taxa para valores superiores. Ou seja, o equipamento não demonstra, de forma documental e inequívoca, que atende à exigência de taxa KVO ajustável até 5,0 mL/h, conforme requerido pelo instrumento convocatório".

Novamente a recursante comete engano na sua análise, visto que o exigido em edital é que a taxa ajustável seja "Até 5,0 ML/H, ou maior". Ou seja, o mínimo exigido em edital é atendido pela marca ofertada, conforme imagem retirada do manual do produto:

Taxa KVO	0,01 a 5,0 ml/h Resolução mínima: 0,01ml/h
-----------------	---

Da mesma forma, a empresa vencedora cita o manual do seu produto no contrarrecurso, indo de encontro com o acima informado, portanto concluímos que este apontamento deve ser desprezado.

Posteriormente a recursante alega que "o manual técnico do modelo *BeneFusion uSP TCI*, apresentado pela empresa *MWSC COMERCIO*, informa precisão de ±5%, em clara divergência com o limite máximo de ±3% exigido pelo edital.". Ela reforça que "embora possa parecer pequena numericamente, representa uma margem de erro quase 70% superior à permitida, o que compromete a exatidão das infusões em terapias sensíveis, como as de sedação e analgesia controlada, podendo, inclusive, gerar riscos clínicos ao paciente por superdosagem ou subdosagem. Além disso, o manual também indica faixa máxima de vazão programável de 2.300 mL/h, superior ao limite de 1.200 mL/h estabelecido no edital".

Sobre este apontamento, inicialmente informamos que o produto ofertado supera o exigido em edital no que se refere ao ajuste de vazão programável. O edital exige que a vazão tenha como limite mínimo 0,01 ml/h a 1200 ml/h, e o produto ofertado pela vencedora apresenta capacidade de ajuste até 2300 ml/h, conforme imagem retirada do manual do produto:

Definir o intervalo da taxa de infusão/taxa de purga/taxa de bolus	0,01 a 150 ml/h (seringa de 2/3 ml) 0,01 a 300 ml/h (seringa de 5/6 ml) 0,1 a 800 ml/h (seringa de 10/12 ml) 0,1 a 1.200 ml/h (seringa de 20 ml) 0,1 a 1.500 ml/h (seringa de 30/35 ml) 0,1 a 2.300 ml/h (seringa de 50 ml/60 ml e seringa de 60 ml) Resolução: 0,01 ml/h (0,01 a 99,99 ml/h) 0,1 ml/h (100,0 a 999,9 ml/h) 1 ml/h (1000 a 2300 ml/h) Faixa de variação da taxa de infusão para o modo de microinfusão: 0,01 a 100 ml/h
--	---

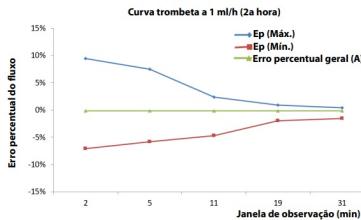
Portanto, fica claro que o produto ofertado supera em qualidade, as características exigidas no edital.

Nesta linha, a vencedora demonstra através do contrarrecurso esta informação, portanto este apontado deve ser desconsiderado.

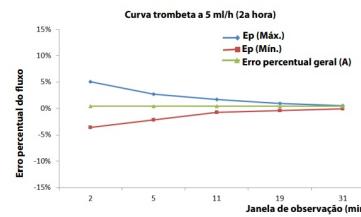
Quanto ao limite de percentual de precisão, o edital é claro ao exigir que o desvio seja de $\pm 3\%$ da vazão programada, o que o produto ofertado atende, conforme pode ser visto através do manual do produto:

A.6 Gráficos de precisão da infusão

A.6.1 Precisão de infusão a 1 ml/h



A.6.2 Precisão de infusão a 5ml/h



Sendo assim, não restam dúvidas quanto ao atendimento das exigências editalícias do produto ofertado, e, ante a ausência de pressupostos processuais, entende-se que a notificação recebida não merece conhecimento, assim como no mérito não lhe assiste razão, motivo pelo qual deve ser desconsiderada para todos os fins de direito, visto que resta evidente que houve erro de interpretação da notificante, no que tange aos apontamentos realizados no recurso.

Sendo o que tínhamos a informar no momento, certos de que os argumentos aqui apresentados demonstram a regularidade dos nossos atos, renovamos votos de estima e consideração.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que o equipamento ofertado pela Recorrida atende as especificações editalícias, conforme supracitado.

Importante ressaltar que a área de licitações é a 'ponte' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento vinculatório, esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente quanto a desclassificação da proposta.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, para a desclassificação da Recorrida.

Diante ao exposto, considerando a comprovação de classificação da Recorrida e as razões exclusivamente técnicas, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **MWSC**

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **RTS RIO S/A**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 408/2025**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **RTS RIO S/A**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos, 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, pag. 383.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 07/11/2025, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/12/2025, às 17:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/12/2025, às 19:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27366891** e o código CRC **3293C282**.